



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.965 - SP (2011/0286639-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CERÂMICA SOPIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743
AGRAVADO : HEITOR PACAGNELLA MARIN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VOLPE - SP073732

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0286639-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 120.965 / SP**

Números Origem: 02951394920108260000 770120090058585 990102951391

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEITOR PACAGNELLA MARIN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VOLPE - SP073732
AGRAVADO : CERÂMICA SOPIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERÂMICA SOPIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743
AGRAVADO : HEITOR PACAGNELLA MARIN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VOLPE - SP073732

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.965 - SP (2011/0286639-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CERÂMICA SOPIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743
AGRAVADO : HEITOR PACAGNELLA MARIN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VOLPE - SP073732

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

A agravante sustenta, em síntese, que *"pode-se verificar que para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, foram analisados vários aspectos, basta a simples leitura da ementa do V. Acórdão de segundo grau, na qual consta expressamente o advérbio 'também', indicando que o TJSP considera como um dos requisitos para desconsideração o encerramento irregular, mas não só esse, ou seja, mesmo com o desposamento de que esta hipótese não estaria contemplada junto ao art. 50, do C.C., sob outros aspectos, da mesma forma analisados tanto em primeiro, quanto em segundo graus de jurisdição, que somados ao fato novo (r. decisão provinda da ação pauliana que se deu após a propositura do RECURSO ESPECIAL), demonstram cabalmente que os sócios da empresa JHV Construções e Comércio, utilizaram da autonomia patrimonial da empresa para fins ilícitos, abusivos e fraudulentos, restando, inclusive, comprovado o abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade, esta premeditada e visando o prejuízo da Agravante, conforme se pode verificar dos fundamentos provindos da ação pauliana, restando, portanto, preenchidos os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, a qual há de ser mantida"* (e-STJ, fls. 273/273).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.965 - SP (2011/0286639-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CERÂMICA SOPIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743**
AGRAVADO : **HEITOR PACAGNELLA MARIN E OUTRO**
ADVOGADO : **MILTON VOLPE - SP073732**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC, em caso de comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso, trata-se de relações jurídicas de natureza civil-empresarial. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Feitas essas considerações, verifica-se que, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram como fundamento para determinar a desconsideração da personalidade jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa executada unicamente o encerramento irregular das atividades empresariais e a inexistência de bens penhoráveis, senão vejamos:

"A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, possível nos casos de infração à lei ou ao contrato, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

A jurisprudência considera que o encerramento irregular das atividades a autoriza.

Nesse sentido:

[...].

Essa a hipótese dos autos. A empresa executada não foi localizada, nem bens penhoráveis.

Consta dos autos que a empresa executada tinha sede na Comarca de Birigui, na Rua Travessa Carlos Gomes, nº 67, Centro.

Entretanto, o oficial de justiça constatou que no local está instalado um escritório de engenharia 'Eugeuni Engenharia Ltda', sendo informado pelo Sr. Sérgio Dona que a empresa JHV Construções e Comércio não mais se estabelece naquele endereço desde dezembro de 2008 (fls. 31).

Correta a decisão que descon siderou a personalidade jurídica da empresa executada face à comprovação do encerramento irregular das atividades, bem como a inexistência de bens penhoráveis.

Por outro lado, a condição de sócio minoritário não afasta a responsabilidade pelos atos praticados pela sociedade. Confira-se:

[...].

Em face do exposto, nego provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 175-177 - grifou-se)

Como se vê na argumentação da parte ora recorrida, a descon sideração da personalidade jurídica se deu, e foi mantida, porque a ora recorrente trouxe aos autos informações dando conta da inexistência de bens e da não localização da pessoa jurídica então executada.

Não se extrai, desse modo, ato que importe em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, uma vez que mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência sólida desta Casa, na parte que interessa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002.ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA.

1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve decisão que deferiu pedido de descon sideração de personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica com base no artigo 50 do Código Civil.

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos.*

3. *A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.*

4. ***A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.***

5. *Recurso especial provido."*

(REsp 1.419.256/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe de 19/2/2015; grifou-se).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. *A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.*

2. ***O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.***

3. *Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014; grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica.Precedente.

3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 18/10/2013, grifou-se).

Tem-se, pois, no caso em tela, com fundamento no art. 50 do CC, que se proceder à reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica, como visto, por falta de preenchimento dos requisitos exigidos.

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0286639-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 120.965 / SP**

Números Origem: 02951394920108260000 770120090058585 990102951391

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEITOR PACAGNELLA MARIN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VOLPE - SP073732
AGRAVADO : CERÂMICA SOPIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERÂMICA SOPIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743
AGRAVADO : HEITOR PACAGNELLA MARIN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON VOLPE - SP073732

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.